



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 135 /2014  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/11/2013 ( 214ª SESSÃO ORDINÁRIA)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2312/2010 AI N° 1/201006835  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBIZA LTDA  
CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INDÚSTRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL 28.443/06. RECURSO DE OFÍCIO.**

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu saída de mercadorias de seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva entrada, isto é, houve a efetivação de saída de mercadorias, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a condenação PARCIAL do autuado, haja vista a alteração da penalidade do Decreto n.º 28.443/06 do art. 2º, II, "a" para o art. 2º, II, "b" do mesmo diploma legal, já que mais benéfico ao contribuinte haja vista a não comprovação da natureza das operações.

3. Decisão colegiada pela Procedência Parcial da decisão no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, conforme parecer da consultoria tributária

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos através de denúncia interna que a empresa emitiu vendas no mês de junho de 2009, a mesma opera merc. C/ substituição trib. Multa aplicada de 8% (oito por cento) s/165.516,00 (valor das vendas efetuadas)."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito fiscal, sob o argumento de que não há comprovação da natureza da operação de modo que o dispositivo mais aplicável seria o do art. 2º, II, "b" do Decreto 28.443/06 e não a alínea "a" como denotou o autuante, reduzindo o percentual da multa de 8% para 3% do valor das vendas.

Não há recurso voluntário.

A Consultora Ana Thereza Nunes de Macedo Martins confirma todos os argumentos denotados pelo julgamento singular

A Douça Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

## VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de entrada do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de*

Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;

b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso; V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento nos arts. 567 a 569.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

A infração, conforme denotado durante toda a instrução processual, iniciou através de denúncia interna de que a sociedade empresária emitiu notas fiscais de vendas sem a respectiva entrada de mercadorias, de modo que através da análise do sistema DIEF do exercício de 2009, denotando a existência da infração.

Reforça a infração o fato que a sociedade empresária em questão é cadastrada como atividade de indústria e comércio de confecções, de modo que se aplica a substituição tributária (Decreto Estadual n.º 28.443/06).

Ante a constatação da falta de registro de entrada de mercadorias e o registro das suas saídas, as mercadorias, de fato, não foram registradas nas entradas, o que demonstra a falta de recolhimento do imposto devido quando da entrada das mesmas, fato que levou à acusação fiscal em tela.

Por fim, resta comprovado que a infração ocorreu, já que, inclusive, a sociedade empresária tentou corrigir tal omissão ao apresentar entradas de mercadorias no mês de junho de 2009, por meio de DIEF retificada. Fato este que não pode ser considerado para a alteração do móvel da acusação, haja vista que a espontaneidade já não mais persistia (art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Com relação a alteração da penalidade do feito, entendo correta a postura tomada pelas instâncias "a quo" no sentido de reenquadrar a penalidade para o art. 2º, inciso II, alínea "b" do Decreto n.º 28.443/06 haja vista que não consta nos autos a comprovação de que as operações em questão foram interestaduais.

Desse modo, considero irreparável o entendimento expresso pela Consultoria Tributária, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de parcial procedência denotado pela instância singular em concordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes valores:

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Imposto	- R\$ 4.965,48
Multa	- R\$ 4.965,48
<b>Total</b>	<b>- R\$ 9.930,96</b>

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBIZA LTDA**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIROS(AS):**

  
EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

SANDRA ARRAES ROCHA  
CONSELHEIRA

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRA

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS  
CONSELHEIRO